

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939 - Torre Brigadeiro -, Brigadeiro 3º A - Sala 21, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9065, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3famstoamaro@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2024, faço os autos conclusos. Eu, escrevente técnico(a) judiciário(a)

DESPACHO

Processo n°: 1102210-72.2024.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível

Requerente e Herdeiro: Laiane Sobral da Silva e outro

Requerido: KESSI JHONES POSSIDONIO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Castillo Garcia Paranhos

Vistos.

Nomeio LAIANE SOBRAL DA SILVA, RG: 4.202.209-6, CPF: 153.554.554-25 para o cargo de inventariante, dispensado o compromisso. Servirá esta decisão como CERTIDÃO DE INVENTARIANTE, para todos os fins legais, por celeridade e economia processual.

De acordo com o art. 664 do CPC/2015, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á, obrigatoriamente, na forma de arrolamento.

Assim, converto o rito do processo para Arrolamento.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração da classe processual.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, cite-se o herdeiro Anthony, por mandado. Após a citação, oficie-se à Defensoria Pública solicitando a nomeação de curador, tendo em vista a colidência de interesses em relação à inventariante.

Providencie a serventia a pesquisa de valores em nome do falecido, via SISBAJUD.

Após a juntada do resultado das pesquisas, em 20 (vinte) dias apresente o(a) inventariante as primeiras declarações e o plano de partilha, com observância dos requisitos dos arts. 620 e 653 do CPC/2015.

No mesmo prazo, cumpra as seguintes providências:

1) Apresentar documentos que comprovem a titularidade dos bens. No caso de imóveis, deverão ser apresentadas as matrículas atualizadas dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939 - Torre Brigadeiro -, Brigadeiro 3º A - Sala 21, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9065, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3famstoamaro@tjsp.jus.br

mesmos, com os respectivos lançamentos fiscais. No caso de veículos, deverão ser apresentados os CRLVs e as tabelas FIPE indicando o valor de mercado dos mesmos para a data do óbito;

- 2) Apresentar certidão negativa de débitos tributários da Receita Federal em nome do falecido;
- 3) Apresentar certidão negativa de débitos tributários sobre os imóveis, se arrolados;
- 4) Apresentar certidão de inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pelo CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados, como determina o Provimento nº 56/2016 do CNJ.

Ressalto que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Tais tributos serão objetos de lançamento administrativo, após a intimação do fisco acerca da sentença homologatória, nos termos dos arts. 659, §2°, e 662, "caput", §§1° e 2°, do CPC/2015.

Todavia, deve o(a) inventariante atentar-se ao fato de que o recolhimento não pode ser efetuado depois de 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, de acordo com o art. 17, §1°, da Lei nº 10.705/2.000, sob pena de sujeitar-se à incidência de juros e multa. Ademais, se a declaração não for prestada até o julgamento da partilha e o imposto tiver que ser lançado de ofício, a parte estará sujeita à penalidade prevista no art. 21, II, da mesma Lei.

Portanto, caso o(a) inventariante queira adiantar-se e recolher o ITCMD desde já, poderá fazê-lo através do procedimento administrativo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 46.655/2002 e o art. 8º da Portaria CAT 15/2003. Para tanto, deverá preencher o formulário no endereço eletrônico: www.pfe.fazenda.sp.gov.br, e, após, apresentar a declaração na Fazenda Pública, acompanhada dos documentos relacionados nos anexos da Portaria ali mencionados, a fim de que o Fisco possa manifestar a sua concordância ou não com os valores atribuídos aos bens e verificar se o imposto foi corretamente recolhido.

Cumpridos todos os itens acima e após a manifestação do curador especial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.